



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 56/2011:

Aprova o Regulamento de Fixação de Margens Máximas de Lucro para Produtos Básicos.

Resolução n.º 53/2011:

Autoriza a negociação do empreendimento, na forma de parceria público-privada, com a sociedade BELAVISTA HOLDINGS, SA, composta por CFM E.P, Salamanga Investimentos, SA e SPI Gestão e Investimentos para, em regime de concessão, executar os trabalhos de construção, operação e manutenção da Linha Ferroviária de Techobanine, da Ponta Techobanine na Província de Maputo a Botswana e a Linha da Swazilândia, a ser efectuada pelo Governo da República de Moçambique na sua qualidade de Concedente Ferroviário.

Resolução n.º 54/2011:

Autoriza a negociação do empreendimento, na forma de parceria público-privada, com a sociedade a ser constituída pela BELAVISTA HOLDINGS, SA, composta por CFM E.P, Salamanga Investimentos, SA e SPI Gestão e Investimentos para, em regime de concessão, executar, quer em terra quer no plano de água, os trabalhos de construção e manutenção de infra-estruturas portuárias do Terminal Portuário de Carvão de Techobanine, na Ponta Techobanine, no Distrito de Matutuine, na Província de Maputo, a ser efectuada pelo Governo da República de Moçambique na sua qualidade de Concedente Portuário.

Resolução n.º 55/2011:

Autoriza a negociação do empreendimento, na forma de parceria público-privada, com a sociedade comercial a ser constituída pelas empresas CFM-E.P, e VALE, SA, para, em regime de concessão, executar os trabalhos de construção, operação e manutenção de linhas Ferroviárias Moatize – Malawi na Província de Tete e o Ramal Ferroviário de Nacala-à-Velha, entre Matibane e a Ponta Namuaxi, em Nacala-à-Velha, na Província de Nampula, a ser efectuada pelo Governo da República de Moçambique na sua qualidade de Concedente Ferroviário.

Resolução n.º 56/2011:

Autoriza a negociação do empreendimento, na forma de parceria público-privada, com a sociedade comercial a ser constituída pelas empresas CFM-E.P, e VALE, SA, para, em regime de concessão, executar, quer em terra quer no plano de água, os trabalhos de construção e manutenção de infra-estruturas portuárias do Terminal Portuário de Carvão de Nacala-à-Velha, na Ponta Namuaxi, no Distrito de Nacala-à-Velha na Ponta Namuaxi no Distrito de Nacala-à-Velha, na Província de Nampula, a ser efectuada pelo Governo da República de Moçambique na sua qualidade de Concedente Portuário.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 56/2011

de 4 de Novembro

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico de fixação de margens máximas de lucro na comercialização de produtos básicos, com vista a proteger o consumidor, preservar a ordem económica e contribuir para o desenvolvimento sócio-económico do País, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Fixação de Margens Máximas de Lucro para Produtos Básicos, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio assegurar a implementação do Regulamento aprovado pelo presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Setembro de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento de Fixação de Margens Máximas de Lucro para Produtos Básicos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) Actividade comercial – actividade económica realizada profissionalmente com o objectivo de lucro, por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que possuam capacidade civil comercial e financeira para praticar actos de comércio;
- b) Agente económico – pessoa singular ou colectiva que disponibiliza bens ou presta serviços mediante pagamento do preço;
- c) Comércio a grosso – actividade comercial que consiste na venda por atacado aos retalhistas;
- d) Comércio a retalho – actividade comercial que consiste na venda de produtos ao público consumidor em estabelecimentos próprios ou em regime ambulante;
- e) Documento equivalente a factura – todo o documento que não sendo factura é habitualmente usado na transmissão de bens ou prestação de serviços, nomeadamente, factura-recibo, venda a dinheiro, notas de débito e crédito, bilhete de despacho e talão de venda, desde que possua todos os requisitos da factura;
- f) Factura – documento emitido pelo sujeito passivo na transmissão de bens ou prestação de serviços efectuadas a crédito ou a prazo da qual constam as condições gerais da transacção e o valor do imposto a pagar pelo adquirente;
- g) Grossista/armazenista – todo aquele que pratica o comércio por grosso;
- h) Margem de lucro – é a diferença entre o preço de venda e o custo total da mercadoria;
- i) Percentagem da margem de lucro – é a razão entre a margem de lucro e custo total da mercadoria multiplicado por 100;
- j) Peixe de 2.ª – Carapau, Sardinela e Cavala;
- k) Preço – valor monetário nacional do produto, mercadoria ou serviço relativos à contrapartida da disponibilização de bens ou prestação de serviço, e que já inclua as taxas e impostos;
- l) Prestador de serviço – todo aquele que pratica o comércio sob a forma de prestação de serviços;

m) Retalhista – todo aquele que pratica o comércio a retalho.

ARTIGO 2

Objecto

1. O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável às percentagens máximas de lucro na comercialização dos seguintes produtos básicos:

- a) Peixe de 2.ª;
- b) Frango congelado;
- c) Arroz;
- d) Farinha de milho;
- e) Farinha de trigo;
- f) Óleo alimentar;
- g) Açúcar;
- h) Feijão manteiga;
- i) Tomate;
- j) Cebola;
- k) Batata;
- l) Ovos.

2. A lista dos produtos mencionados no número anterior pode ser alterada sempre que as condições de mercado e da economia o justificarem.

3. O regime jurídico aplicável às percentagens máximas de lucro limita os preços dos produtos básicos mencionados nos números anteriores a serem praticados no mercado nacional.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se ao exercício da actividade comercial a grosso ou a retalho por pessoa singular ou colectiva no território nacional.

2. O presente Regulamento aplica-se igualmente ao exercício de actividade comercial ambulante por pessoa singular e a desenvolvida por intermediário sempre que a remuneração se mantiver nos limites das margens máximas constantes do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Margens de lucro

ARTIGO 4

Margens máximas de lucro

As margens máximas de lucro para os produtos básicos de produção nacional e importados são as constantes do Anexo I do presente Regulamento.

ARTIGO 5

Apuramento da margem de lucro

A forma de apuramento das margens de lucro deve obedecer aos elementos constantes dos Anexos II e III do presente Regulamento.

ARTIGO 6

Incidência da margem de lucro para o Grossista

1. A margem de lucro do grossista ou armazenista incide sobre o custo do produto em armazém.

2. O custo do produto em armazém no caso de produção nacional é o somatório dos seguintes elementos:

- a) Preço de aquisição, excluído o Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- b) Custo de transporte e respectivo seguro;
- c) Outros encargos diversos até sete por cento a incidir sobre o custo do produto em armazém.

3. O custo do produto em armazém, no caso de produtos importados é o somatório dos seguintes elementos:

- a) Preço C.I.F.;
- b) Custo portuário;
- c) Custo de transporte para o armazém;
- d) Encargos aduaneiros e demais imposições excluído o Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- e) Outros encargos diversos até cinco por cento a incidir sobre o custo do produto em armazém.

ARTIGO 7

Incidência da margem de lucro para o retalhista

1. O preço de venda do retalhista é o somatório dos seguintes elementos:

- a) Preço de aquisição, excluído o Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- b) Custo de transporte;
- c) Outros encargos diversos até sete por cento a incidir sobre o custo de aquisição ao grossista.

2. A margem de lucro do retalhista incide sobre o somatório dos elementos referido no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 8

Limites da incidência da margem de lucro

1. As margens de lucro que incidem sobre o preço do produto no grossista ou armazenista e retalhista não devem ser aplicadas mais do que uma vez na comercialização do mesmo produto na mesma cadeia.

2. A comercialização dos produtos básicos mencionados no artigo 2 entre estabelecimentos da mesma categoria, não dá lugar à nova aplicação de margem de lucro.

ARTIGO 9

Determinação do preço de venda

O preço de venda para o grossista ou armazenista e para o retalhista é apurado e determinado com base nas fórmulas constantes dos Anexos II e III do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Obrigatoriedade de pesos e medidas, livros de cálculo e factura

ARTIGO 10

Obrigações gerais

1. Na comercialização dos produtos básicos mencionados no artigo 2, os grossistas ou armazenistas e retalhistas devem possuir:

- a) Balanças, jogo de pesos e medidas tanto para sólidos como para líquidos;
- b) Livro de Cálculo ou instrumentos equivalentes de acordo com os modelos constantes dos Anexos II e III do presente Regulamento, sem prejuízo dos previstos na legislação fiscal e comercial;

c) Sistema de arquivo que permita encontrar facilmente os documentos em que se basciam os lançamentos no livro;

d) Livros de factura e de guias de remessa ou de venda.

2. O agente económico que possuir mais de um estabelecimento na mesma praça pode, excepcionalmente, satisfazer o previsto no n.º 1, apenas num deles, possuindo, nos restantes, guias de remessa, com identificação das mercadorias e os respectivos preços.

ARTIGO 11

Livro de cálculo

O livro de cálculo das margens de lucro ou instrumentos equivalentes devem ser escritos em língua portuguesa e estarem actualizados para as mercadorias adquiridas depois da entrada em vigor do presente Regulamento.

ARTIGO 12

Emissão de factura ou documento equivalente

1. A emissão de facturas ou documentos equivalentes ou guias de remessa ou venda deve ser em duplicado e na língua portuguesa, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Data e numeração sequencial;
- b) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor dos bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como o correspondente Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- c) A quantidade e denominação usual dos produtos transaccionados;
- d) O preço líquido do imposto e os outros elementos incluídos no valor tributável;
- e) A taxa e o montante do imposto devido;
- f) O motivo justificativo da não aplicação do imposto.

2. Os retalhistas que utilizam máquinas registadoras devem emitir o respectivo talão.

3. Nas facturas emitidas por retalhistas, pode indicar-se apenas o preço com inclusão do imposto e a taxa em substituição dos elementos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e Sanções

ARTIGO 13

Fiscalização

1. Compete à Inspeção Nacional das Actividades Económicas a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2. Os grossistas e retalhistas ou seus mandatários são obrigados a apresentar à entidade fiscalizadora, devidamente identificados, o livro de cálculo de margens e quaisquer outros elementos exigidos para a constatação de presumíveis infracções dentro dos limites necessários.

3. Os funcionários da entidade fiscalizadora mencionada no número anterior devem visar e datar o livro de cálculo de margens após o acto da fiscalização.

ARTIGO 14

Legalidade dos documentos

A Inspeção Nacional das Actividades Económicas pode, sempre que necessário, ordenar a averiguação da legalidade dos documentos que acompanham o produto.

ARTIGO 15

Infracções

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, constitui infracção toda a prática que consubstancie violação ao disposto nos artigos 4 a 12.

ARTIGO 16

Sanções

As infracções ao presente Regulamento, sem prejuízo da legislação aplicável sobre a matéria, são sancionadas com a multa correspondente a:

- a) Cinquenta salários mínimos, do salário mínimo fixado para o sector dos serviços não financeiros, para o retalhista;
- b) Quarenta salários mínimos, do salário mínimo fixado para o sector dos serviços não financeiros, para o grossista.

ARTIGO 17

Reincidência

1. Há lugar a reincidência, quando o agente económico a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções mencionadas nos artigos 4 a 12, comete outra idêntica antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação e aplicação definitiva da sanção anterior.

2. A reincidência nas infracções previstas no artigo 15, implica a elevação dos valores da multa para o dobro.

3. Em caso de repetição da mesma infracção num período de seis meses contados desde a primeira reincidência, o estabelecimento é encerrado por um período mínimo de três dias e máximo de trinta dias.

ARTIGO 18

Reclamações e recursos

Das decisões tomadas no âmbito do presente Regulamento cabe reclamação, recurso hierárquico e contencioso nos termos da lei.

ARTIGO 19

Pagamento da multa

1. O pagamento da multa é efectuado por meio de guia passada pela Inspeção Nacional das Actividades Económicas, na Direcção da Área Fiscal onde se situar o estabelecimento ou onde se exerça a actividade comercial em causa.

2. O prazo para o pagamento voluntário das multas previstas nos artigos 16 e 17 é de trinta dias, a contar da data da notificação do infractor.

3. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo a que se refere o n.º 2, procede-se ao relaxe da dívida e seu envio ao Juízo das Execuções Fiscais respectivo para cobrança coerciva.

ARTIGO 20

Destino das multas

O destino a dar às multas aplicadas nos termos do presente Regulamento é o seguinte:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para a entidade responsável pela fiscalização.

CAPÍTULO V

Disposição transitória

ARTIGO 21

Registo de produtos

Os produtos existentes nos estabelecimentos comerciais antes da entrada em vigor do presente Regulamento devem ser registados no livro de cálculo, no prazo máximo de trinta dias.

ANEXO I

Margens Máximas

02.07.12	Frango congelado	12	25
03.02.69.11	Peixe Carapau; Sardinela; Cavala	12	25
07.13.33	Feijão Comum	10	20
10.06.20/30/40	Arroz	10	20
10.02.20	Farinha de milho	10	20
11.01.00.00	Farinha de trigo	10	20
15.08	Óleo alimentar	10	20
17.01	Açúcar	10	20
07.02	Tomate	10	25
07.03	Cebola	10	25
07.01	Batata	10	25
04.07	Ovos	12	25

ANEXO II

Modelo do livro de cálculo para o Importador, n.º 3 do artigo 6.

II	Origem
III	Fornecedor
IV	Número Documento Único
V	Factura (número e data)
VI	Quantidades
VII	Unidade de medida
VIII	Designação da mercadoria
IX	Posição pautal
X	Valor da factura
XI	Preço F.O.B. (moeda original)
XII	Preço F.O.B. (moeda original)
XIII	Transporte e seguro (moeda original)
XIV	Transporte e seguro (Meticais)
XV	Preço CIF (moeda original)
XVI	Preço CIF (Meticais)
XVII	Despesas portuárias (excluído o IVA)
XVIII	Armazenagem (excluído o IVA)
XIX	Direitos e demais imposições fiscais (excluído o IVA)
XX	Despachante (excluído o IVA)
XXI	Encargos de transporte (excluído o IVA)
XXII	Outros encargos
XXIII	Custo da mercadoria para cálculo da margem (XVI+XVII+XVIII+XIX+XX+XXI+XXII)
XXIV	Margem de lucro ($k \cdot XXIII$)
XXV	IVA ($0,17 \cdot XXIV$)
XXVI	Preço de venda (XXIII+XXIV+XXV)
Observações:	

Nota: « K » é a margem de lucro estabelecida para o produto e tipo de interveniente, Anexo I.

ANEXO III

Modelo do livro de cálculo para os produtos adquiridos pelo Grossista/Retalhista, n.º 1 do artigo 6 e 2 do artigo 7.

II	Número da factura
III	Firma fornecedora
IV	Preço de venda da factura, excluído o IVA
V	Encargos de transporte excluído o IVA
VI	Outros encargos
VII	Custo da mercadoria (IV+V+VI)
VIII	Margem de lucro (k*VII)
IX	IVA 0,17*(VIII)
X	Preço de venda por unidade (VII+VIII+IX)
Observações:	

Nota: (%) indicada no Anexo 1, conforme o tipo de interveniente e produto.

Nota: "k" é a margem de lucro estabelecida para o produto e tipo de interveniente, Anexo 1.

Resolução n.º 53/2011

de 4 de Novembro

O projecto de investimento denominado "Projecto Integrado do Porto de Techobanine" tem como objecto a construção, manutenção e operação de um Porto em Ponta Techobanine com as seguintes componentes principais: porto de águas profundas, estruturas marítimas, rede ferroviária e projectos satélites complementares e associados.

Assim, havendo necessidade de estabelecer a base legal que permita a concessão, a operador privado, para exploração comercial do serviço de transporte ferroviário de passageiros e de carga, para efeitos de construção, operação e gestão da Rede Ferroviária da Linha Ferroviária de Techobanine, em Maputo a Botswana e da Linha da Swazilândia, ao abrigo do n.º 3 do artigo 13 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É autorizada a negociação do empreendimento, na forma de parceria público – privada, com a Sociedade BELAVISTA HOLDINGS, SA, composta por CFM E.P, Salamanga Investimentos, SA, e SPI Gestão e Investimentos para, em regime de concessão, executar, os trabalhos de construção, operação e manutenção da Linha Ferroviária de Techobanine, da Ponta Techobanine na Província de Maputo a Botswana e a Linha da Swazilândia, a ser efectuada pelo Governo da República de Moçambique na sua qualidade de Concedente Ferroviário.

Art. 2. É autorizado o Ministro que superintende a área dos Transportes a constituir uma Equipa Técnica para negociar os termos da Concessão a ser estabelecida pelo Governo da República de Moçambique e a sociedade Concessionária.

Art. 3. A Equipa Técnica será constituída por técnicos dos Ministérios dos Transportes e Comunicações, Finanças, Planificação e Desenvolvimento, Justiça, Obras Públicas e

Habitação, Agricultura, Recursos Minerais e da Coordenação da Acção Ambiental e deverá apresentar proposta de Contrato de Concessão e o respectivo decreto, em conformidade com a legislação aplicável, versando sobre os seguintes aspectos:

- a) Período da Concessão;
- b) Objecto da Concessão ferroviária da Linha Ferroviária de Techobanine, da Ponta Techobanine na Província de Maputo a Botswana e a Linha da Swazilândia;
- c) Natureza da Concessionária;
- d) Os direitos e obrigações das partes;
- e) As garantias e os seguros;
- f) As réndas da concessão;
- g) O regime tarifário;
- h) O regime fiscal;
- i) A Cobrança de multas;
- j) O exercício dos poderes de autoridade ferroviária numa base em que se garanta a não discriminação de nenhum utilizador e de alocação de capacidade para carga geral e passageiros;
- k) Cumprimento dos regulamentos previamente aprovados pelo competente órgão regulador;
- l) Segurança das circulações ferroviárias nas linhas férreas;
- m) Coordenação com as autoridades relevantes;
- n) A prestação de informações a Autoridade Concedente;
- o) Os privilégios próprios do exercício do serviço público ferroviário;
- p) A delegação ao Ministro que superintende a área dos Transportes competências para assinar, em nome e em representação do Governo de Moçambique, o Contrato de Concessão;